A C Ó R D Ã O
TC-005750.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.
Organização Social Beneficiária: Instituto Med Life.
Entidade Gerenciada: Unidades de Atendimento Básico de Saúde do Município de Bragança Paulista, com ênfase na Estratégia Saúde da Família.
Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito) e Lourival Avelino de Almeida (Diretor-Presidente do Instituto).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor: R$13.869.714,49.
Advogados: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Maurício Olaia (OAB/SP nº 223.146), Anna Carolina Alves de Souza Olaia (OAB/SP nº 260.081), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Suely Ferreira de Oliveira Brodoloni (OAB/SP nº 88.349), Izabel Cristina de Lima Ridolfi (OAB/SP nº 113.761) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-3.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA CONTRATANTE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIAS JURÍDICA, CONTÁBIL E DE CONSULTORIA SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 a título do Contrato de Gestão n° 222/2019, celebrado entre a Prefeitura do Município de Bragança Paulista e o Instituto Med Life acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1BTQ-KQOQ-66SL-KAWV

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena o Instituto Med Life a restituir ao erário municipal o valor de R$ 962.981,64, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1BTQ-KQOQ-66SL-KAWV